

GOVERNANDO ATRAVÉS DO CRIME: Populismo punitivo e encarceramento em massa na política criminal norte americana do século XX

Amanda Costamilan

Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC)

Alex da Rosa

Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC)

Sara de Araújo Pessoa

Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC)

Jackson da Silva Leal

Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC)

RESUMO

O presente artigo trata-se de uma análise sobre os elementos que, durante o séc. XX, nos Estados Unidos da América (EUA), ensejaram e compuseram uma nova lógica governamental centrada em pautas punitivas vinculadas à política criminal. Essa mudança, constituinte do que Simon (2009) chama por “governo através do crime”, contou com os esforços da mídia em moldar e reforçar o deslocamento da questão criminal para o senso comum. Esse “giro populista” (SOZZO, 2012) passa também a reorganizar a relação entre povo, pautas e representações políticas, desembocando em políticas criminais de tolerância zero, de criminalização das drogas, encarceramento da população negra, e na formação do que se denominou como complexo industrial prisional (DAVIS, 2018). Orientando-se pelo método indutivo e investigando via revisão bibliográfica, a pesquisa esclareceu as conjunturas que compuseram a lógica governamental centrada pela questão criminal e que não se restringe à realidade norte americana.

Palavras-chave: Mídia. Populismo Punitivo. Política Criminal Norte-Americana.

GOVERNING THROUGH CRIME: Punitive populism and mass incarceration in 20th century North American criminal policy

ABSTRACT

This article is an analysis of the elements that, during the 20th century, in the United States of America (USA), gave rise to and composed a new governmental logic centered on punitive guidelines linked to criminal policy. This constituent change of what Simon (2009) calls “government through crime”, relied on the media's efforts to shape and reinforce the shift from criminal to common sense. This “punitive turn” (SOZZO, 2012), also starts to reorganize the relationship between people, agendas and political representations, resulting in criminal policies of zero tolerance, criminalization of drugs,

incarceration of the black population, and finally, the formation of a prison complex (DAVIS, 2012). Oriented by the inductive method and investigating via bibliographic review, the research organized and clarified the conjunctures that made up this new governmental logic centered on the criminal issue that is not an exclusivity of north America.

Keywords: Media. North American Criminal Policy. Punitive Populism.

Recebido em: 21/08/2021
Aceito em: 25/11/2021

INTRODUÇÃO

Ao questionar sobre a obsolescência da prisão na contemporaneidade, Angela Davis (2018, p.12) observa e aponta para o complexo prisional norte americano, que tem se sofisticado e expandido no século XXI nos Estados Unidos, multiplicando-se os indivíduos presos, as empresas envolvidas, as políticas criminais e o esforço midiático em legitimar o sistema penal. Essa conjuntura dos EUA apresenta-se como fruto de uma série de decisões e acontecimentos que durante o século XX vieram a articular diferentes fatores que compuseram o que Simon (2009) chamou de governando através do crime: populismo punitivo, políticas criminais e campanhas políticas sustentadas por discursos punitivistas.

Tomando os elementos em suas especificidades, o presente artigo busca relacionar as diferentes características que tornam os EUA o país com a maior população encarcerada do mundo durante o século XX. A relevância, longe de constituir mera historicidade, é em reconhecer a continuidade, a repetição de práticas, ações, discursos e táticas que se multiplicam e se exportam a outros países que adotam modelos semelhantes de governar a partir de perspectivas centradas na criação de um inimigo, na aliança com a mídia de massa e sensacionalista, com empresas privadas de venda de medo e segurança, como é, a saber, o caso do Brasil.

Para isso, no primeiro tópico apresenta-se aquilo que se denomina como “populismo punitivo”, ou seja, o deslizamento do centro de decisão sobre políticas criminais dos especialistas à população e ao senso comum. O “giro populista” (SOZZO, 2012) representado por esse deslocamento fundamental catalisa e articula-se pela adoção por parte das mídias (televisivas, rádios, jornais) de uma programação sensacionalista, focada em intensificar a cobertura sobre crimes violentos, voltando-se a determinados segmentos sociais, com a utilização de uma linguagem própria que para tratar diferentemente perfis sociais (ROSA; LOEWENTHAL, 2018) – numa sobrerrepresentação dos crimes na mídia, que culmina, enfim, na distorção da questão criminal e na promoção de discriminação (BUDÓ, 2013).

Em seguida, uma conceituação distintiva entre política criminal e direito penal serve de plataforma sobre a análise em espécie das políticas criminais estadunidenses do séc. XX. Tomando principalmente as contribuições de Alexander (2018), o encarceramento em massa é lido como o “novo Jim Crow”, ou seja, o contínuo da segregação racial por meio do aprisionamento da população negra principalmente via guerra às drogas – o processo de criminalização de substâncias, a saber, sempre antes político-econômico que preocupado com a política de “saúde” (KARAM¹, 2007; 2008).

Esses fatores compuseram o cenário – na mesma medida que foram compostos – no qual se erigiu com proeminência uma espécie distinta de gestão governamental: o governo através do crime. Em reciprocidade, ao mesmo tempo em que se torna foco dos discursos executivos e legislativos, e passa a consumir o foco da atenção política dos EUA, a questão criminal obriga, tornando condição de elegibilidade plataformas políticas criminais repressivas e punitivas (SIMON, 2009).

1 POPULISMO PUNITIVO

Pode-se dizer que o populismo punitivo é um conceito recente na sociologia da punição, foi no trabalho do britânico Anthony Bottoms (1995) que surgiu pela primeira vez a expressão punitivismo *populista*² - *populist punitiveness* – para descrever o populismo como uma das influências que o autor viu em ação na justiça criminal e nos sistemas penais contemporâneos (PRATT, 2007).

Não obstante os diferentes termos utilizados, o populismo punitivo é compreendido de maneira geral como um conjunto de políticas penais mais severas objetivando principalmente popularidade eleitoral, em vez de reduzir o crime ou promover a justiça. No entanto, o criminólogo John Pratt (2007) buscou desenvolver o conceito de maneira mais ampla em sua obra *Penal Populism*, afirmando que populismo penal é uma questão mais complexa do que a simples compreensão de tendência política oportunista. Conforme o autor, a ascensão do populismo penal é reflexo de uma grande mudança na configuração do poder penal na sociedade moderna, operada a partir das transformações sociais e culturais que começaram na década de 1970 e ganham força mais claramente reconhecível na década de 1990, ganhando ritmo rapidamente até se estenderem por grande parte da sociedade moderna (PRATT, 2007).

¹ Não obstante, Karam (2009) destaca a existência de uma “esquerda punitiva” como um certo senso comum acerca da questão criminal em que mesmo os sujeitos situados a esquerda politicamente, que em tese trabalhariam para a emancipação social e coletiva, ainda veem na prisão e no mais punir a única e/ou principal saída para os conflitos sociais.

² A expressão “punitivismo populista” foi dando lugar para “populismo penal”, sendo Newburn (1997) um dos primeiros a utilizar a terminologia mais recente (PRATT, 2007).

Nesta linha, Máximo Sozzo tenta responder ao questionamento: “O que é o populismo punitivo?”. De início, alerta o autor para a dificuldade de responder a esta pergunta justamente pela dificuldade de se estabelecer um conceito de Populismo, mas coloca como elemento uma nova maneira de pensar e atuar que venha a desconstruir as já estabelecidas. Sobretudo, versa sobre como as pessoas agem e pensam a respeito do crime e das penas, reivindicando justificações e funções para o castigo via cárcere (SOZZO, 2012, p. 118).

Apesar de complexo, alguns elementos do populismo punitivo podem ser destacados. Preliminarmente, a oposição entre os especialistas e a população aparece como chave das diferenças no que tange à elaboração de políticas criminais. O que o autor denomina como “giro populista” parte de uma mudança decisiva quanto à fonte a constituir as legislações. Outrora elaborados por especialistas do campo da Criminologia - em grande medida partes do processo de institucionalização do Direito e Pena -, as políticas criminais deixam de ser orientadas por estes especialistas e passam a ter legitimidade por responder ao que a população pensa e quer (SOZZO, 2012, p.118), conforme o destaca o autor:

Ese experto es desplazado por el giro populista aunque no completamente, ha disminuido su capacidad de influenciar en la toma de decisiones de las autoridades estatales en gran medida, porque la voz del experto contrastaba con la voz de la gente y con lo que ellos sienten, piensan y quieren. En ese contraste, el autor estatal que de alguna manera encarna el giro populista tiende a beneficiar la voz del público (SOZZO, 2012, p.119).

Há, pode-se dizer, uma mudança paradigmática que torna não mais a ciência como fonte e referência na elaboração das políticas voltadas à questão criminal. Em contrapartida, os legisladores e membros do Executivo vão cada vez menos dar ouvidos aos especialistas, e cada vez mais tomar suas decisões baseadas na aprovação popular; momento em que se condensam os elementos chave: populismo enquanto modo de eleger-se e governar pautando-se pelas manifestações populares; e punitivo por conectar as reivindicações das massas a respostas no âmbito penal – forjando uma correlação inexistente por meio do aparato, principalmente, da mídia.

Desta forma, os meios de comunicação fundamentalmente trabalharam para uma popularização ou politização³ do populismo punitivo, com uma ampla difusão da ideia de crescimento dramático do crime e, principalmente, de crimes violentos, que impactam significativamente na população (SOZZO, 2012, p.122). Em outras palavras, é o que Zaffaroni traz como criminologia midiática, que consiste na visão da questão criminal construída e difundida nos meios de comunicação de massa (ZAFFARONI, 2013, p.194).

³ A questão criminal sempre foi politizada, como bem recorda Nilo Batista, é uma decisão política que transforma uma conduta (ação ou omissão) em um ato ilícito, relacionando tal conduta a uma pena (BATISTA, 2007, 44). Mas no sentido aqui utilizado, a questão criminal foi politizada para fins de uma nova direita autoritária e neoconservadora que ganhou força política neste período.

A criminologia midiática cria a realidade de um mundo de pessoas decentes, diante de uma massa de criminoso, identificada através de estereótipos, que configuram um eles separado do resto da sociedade, por ser um conjunto de diferentes e maus. Os eles da criminologia midiática incomodam, impedem que se durma com portas e janelas abertas, perturbam as férias, ameaçam as crianças, sujam por todos os lados e, por isso, devem ser separados da sociedade, para deixar-nos viver tranquilos, sem medos, para resolver todos nossos problemas. Para isso é necessário que a polícia nos proteja de seus assédios perversos, sem nenhum obstáculo nem limite, porque nós somos limpos, puros, imaculados (ZAFFARONI, 2013, p. 197).

O pertencimento do campo das políticas criminais aos desejos da população marca o afastamento dos especialistas sobre o tema. O foco passa a ser sobre como a população vê, pensa, julga, sente e age sobre a questão criminal. A vazão e o principal liame entre esse desejo e a realização vai se dar no voto, na eleição de personagens políticos que correspondam a essa percepção social sobre o crime.

Essa, precisa ser marcada por um medo generalizado. Esse medo, concentrado na construção de um imaginário social de extrema violência urbana e interpessoal, numa pandemia do uso de drogas, possui raízes que vão além da própria questão criminal⁴, é um sentimento de desamparo pós demolição do Estado de bem-estar social e das mudanças complexas do contexto social.

O abandono do sistema de bem estar social será explorado adiante, mas se percebe desde já como enseja um desamparo, como cria um medo – da própria subsistência -, como o mundo torna-se pequeno e escasso para todos que o habitam (LATOURE, 2019, p. 16). É preciso inserir uma espécie de distinção dentro do corpo social, “fraturar a humanidade” diria Foucault (2010, p. 52), de modo a criar uma distinção entre aqueles merecedores e aqueles não merecedores, um controle a partir de um padrão elegido.

O sentimento de desamparo pós Estado de bem-estar social, as sucessivas crises econômicas no século XX, o fenômeno da globalização e a intensificação dos fluxos migratórios, levaram a humanidade a ter que dividir espaço, bens e recursos. Em um cenário de escassez – provocada –, o medo generalizado sobre o próprio futuro, sobre qualquer tipo de diferença ao padrão branco, proprietário, heteronormativo, enfim, padrão estadunidense, exige uma resposta dos agentes públicos; repostas que demandariam políticas públicas.

Acontece que, paradoxalmente, a resposta será dada via sistema penal. O abandono do estado de bem-estar social dá lugar ao endurecimento das políticas referentes à questão criminal, numa

⁴ Bruno Latour propõe uma análise sobre os movimentos autoritários crescentes no final do século XX como resultado de uma frustração. A promessa de uma modernidade a ser partilhada por todos, a promessa de um determinado tipo de futuro (pode-se ler aqui as promessas do liberalismo jamais realizadas, do bem-estar social, muito menos na América latina), que jamais sequer houve pretensão de cumprir-se, gerou nas massas uma sensação de desamparo, de fragilizada, acirrada pelas crises econômicas e desastres ecológicos crescentes. Como resposta, a aposta dos governantes é um negacionismo climático e um acirramento de um “nós” contra eles” como forma de arranjo político (LATOURE, 2019, p 23ss)

transição para um Estado penal, traduzido por Wacquant (2007) na metáfora de um “Estado centauro” – com uma cabeça liberal sustentada num corpo punitivo. Em seus estudos, o autor elenca seis características destas novas políticas que formaram a base para a constituição do Estado penal: 1) forte repressão ao crime e às desordens públicas, submetendo as população à norma comum e pondo fim à era da complacência; 2) proliferação das leis e de todo o aparato penal; 3) ubiquidade das políticas punitivas, que espalham um discurso alarmista de medo em conjunto com a mídia e outros atores; 4) repressão e estigmatização das populações subalternizadas e vulnerabilidades; 5) enfraquecimento da ideologia da reabilitação preocupada com os custos penitenciários e; 6) aumento da rede policial, endurecimento e aceleração penal, resultando em um encarceramento massivo (WACQUANT, 2007, p. 25-27).

Essa lógica de intensificação do sistema penal e retração dos direitos sociais é mantida, respaldada e eleita a cada quatro anos por meio do populismo punitivo. É fundamental, doravante, manter a percepção social da população sobre o crime fundamentada numa reação de exclusão, de repulsa e extermínio. E essa reação só pode ser fruto de uma cisão fundamental entre um “nós” (normatividade) digno de humanidade e um “eles” (fora do padrão) caracterizado como sub-humano (KRENAK, 2020).

O grande agente dessa união, o elemento de forja, será a mídia. Intencionalmente, a eleição de um (na verdade, de uma sucessão) de inimigos não foi especialmente difícil numa população fragilizada (ZAFFARONI, 2013, p. 159). A relação entre sistema penal e mídia funciona por interesses que se retroalimentam: da mídia nos apelos que o crime carrega e na comercialização da questão criminal enquanto uma política de populismo punitivo, e do sistema penal nos meios de comunicação de massa para legitimação de seus atos por meio da construção da opinião pública:

[...] essa relação vai muito além do que se costuma enfatizar, podendo-se afirmar que ambos são instâncias do controle social informal, e o sistema penal como controle social formal. Partindo-se da percepção da criminalidade como realidade construída socialmente, é importante verificar que tanto a mídia como sistema penal atuam nessa construção, assim como as demais instâncias do controle social (BUDÓ, 2008, p.10).

Budó segue demonstrando como a mídia auxilia na construção social da criminalidade. O jornalismo e a produção de notícias deveriam ser objetivos e verdadeiros; ao dizer isso, não se pretende acusar os veículos de comunicação de faltar com a verdade, mas sim, mostrar como, ao selecionar determinados fatos e determinadas fontes, exibindo ângulos selecionados de algum acontecimento, acaba-se por ocultar tantos outros: “estudar jornalismo significa estudar uma forma de produzir uma construção seletiva da realidade” (BUDÓ, 2008, p. 10).

A contribuição das mídias na construção do senso comum implica igualmente o seu envolvimento nesse senso comum. A contradição entre o senso comum e a realidade criminal, ou seja, segurança pública, é marcada por um distanciamento da realidade objetiva:

No caso do Brasil, essa representação social do crime não é diferente. Apesar de haver poucos estudos sistematizados a respeito do crime na mídia, é possível visualizar naqueles existentes a discrepância entre o “retrato simbólico da criminalidade” e a ocorrência dos fatos criminosos de acordo com os registros oficiais de criminalização. O Ilanud realizou uma análise da programação de 27 telejornais das sete emissoras de televisão aberta do Brasil (SBT, Globo, Bandeirantes, Record, Manchete, CNT, TV Cultura), no período de 2 a 8 de agosto de 1998. Nesse período, 1211 foram as cenas de crime nos noticiários nacionais, dos quais 714 (59%) foram homicídios, 153 (12,6%) lesões corporais e 141 (11,6%) estupros. No mesmo período, as estatísticas de criminalização mostraram que apenas 1,7% dos casos registrados foram de homicídios, 27,3% de lesões corporais e 0,4% de estupros (BUDÓ, 2013, p. 256).

Ao que Zaffaroni (2013) chamou de pensamento mágico, tomando o falso por verdadeiro, no qual as políticas criminais de viés populista (e punitivo) nada mais têm a oferecer além de aprofundar os problemas relativos à marginalização de segmentos cada vez maiores da sociedade, produzindo uma estrutura social baseada na segregação, conforme se trabalha adiante. Nesse cenário, e para essa função, destaca-se a televisão, que difere dos demais meios de comunicação de massa, como os jornais impressos, revistas e rádio, pois o discurso impõe-se mediante imagens, o que o dota de um poder singular, no sentido de que as imagens causam um impacto na esfera emocional, impressionam e, muitas vezes, não deixam lugar para reflexão (ZAFFARONI, 2013, p. 197).

Apesar da atual emergência de veículos midiáticos alternativos, que abordam a questão criminal com responsabilidade e fornecem vasto material para compreensão das dinâmicas sociais relacionadas ao crime, esse conteúdo ainda chega somente para segmentos muito pequenos da população, que normalmente já possuem algum contato com a perspectiva crítica.

A maioria da população consome a mídia de massa, com conteúdo e transmissões de notícias em todo o país que são compostas, em grande medida, por histórias de crimes dramatizadas e com pouco contexto. Assim, as pessoas são diariamente inundadas por implacáveis histórias de crimes noturnos e violentos, gerando a sensação de medo generalizada, independentemente do aumento ou diminuição da violência (MAUER, 2001, p. 11).

John Pratt (2007) o populismo penal, como intitula a sua obra, é o que delinea a maneira pela qual a punição controlada pelo Estado se popularizou de várias maneiras. A ascensão do populismo penal americano começou quando líderes como William Jennings Bryan defenderam políticas de reforma criminal que se preocupavam em aliviar o sofrimento causado pelo crime e punir os criminosos de acordo com seus crimes individuais, e não da sociedade como um todo. Esta criação seletiva da realidade, em convergência com crenças e preconceitos, tem por consequência a delimitação de quem são os criminosos e quais destes personagens serão alvo do sistema penal, com

a construção de valores estereotipados que influenciam a polarização da sociedade, marcada pela dicotomia perpetradora de violências e injustiças, dividida entre bons e maus, cidadãos e criminosos.

Pratt (2007) procura dissipar a ideia de que "esse populismo é de alguma forma estranho à experiência americana" e argumenta que se os estudiosos entendem como o comportamento eleitoral está conectado ao localismo político, então os indivíduos serão mais capazes de compreender as diferenças entre as maneiras pelas quais a democracia americana foi vista historicamente; especificamente, diferenças que "surgiram de circunstâncias históricas particulares".

Pratt identifica a diferença fundamental entre o populismo penal britânico e seu homólogo americano como sendo um foco. O autor explica que, enquanto o populismo penal vitoriano se preocupava em se concentrar na pessoa que cometeu um crime, em vez de como a punição afetou a sociedade como um todo; O populismo penal moderno concentrava-se em formas de criar métodos de justiça punitiva para aumentar a segurança pública e manter a estabilidade social.

Este sentimento de insegurança amplamente difundido na população através da criminologia midiática, transformou-se em um objeto político, pela busca na produção de consenso político e, no limite, eleitoral. Como resposta, foram apresentadas medidas de ampliação das dinâmicas de persecução do crime e de endurecimento penal como forma de enfrentar a insegurança urbana e sanar os anseios da população (SOZZO, 2009, p. 42).

2 POLÍTICA CRIMINAL NORTE AMERICANA NO SÉCULO XX

O nascimento da prisão data do séc. XVII em diante (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004; MELOSSI; PAVARINI, 2006; FOUCAULT, 2015; 2013), e tem em sua origem um rol de funções a cumprir, sendo a sua eficácia sempre invertida: falha nas funções declaradas (ressocializar, reintegrar) e êxito nas ocultas (produzir delinquência, controlar os dissidentes e disciplinar a população) (ANDRADE, 2012).

Todavia, apesar de ainda funcionar sob a premissa de eficácia invertida, outras funções vieram a se agregar, ou melhor, a prisão pode ser funcionalizada de outra maneira, o que se reflete tanto no encarceramento em massa quanto na governança por meio do crime – a saber, pautas políticas vinculadas à segurança. Como resultado e prova, as políticas criminais adotadas pelos Estados Unidos no séc. XX demonstram minuciosamente esse nexos entre governo e prisão, endossados pela mídia e constituintes de um sentimento generalizado de Punitivismo a ser respondido pelos agentes estatais.

Preliminarmente carece um esclarecimento sobre o termo Política Criminal, em distinção à Política Penal, no sentido de não se confundir o controle da criminalidade com um controle meramente penal. Assim, compreende-se por Política Criminal o programa oficial do Estado relativo às questões criminais (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p.122). O conceito de política criminal é

complexo uma vez que seus objetivos podem ser claros mas seus instrumentos indetermináveis, pois podem ser penais ou não penais, deixando nebulosas as fronteiras entre política criminal e política pública (BARATTA, 2004, p.153).

Para Juarez Cirino dos Santos, é clara a diferença entre uma política criminal que, segundo ele, “constitui o programa oficial de controle do crime e da criminalidade” (CIRINO DOS SANTOS, 2017, p.421), e uma política penal instituída somente pelo Direito Penal como única resposta oficial à questão criminal. Uma verdadeira política criminal deveria incluir políticas públicas alternativas e programas oficiais para amenizar as condições sociais adversas das classes vulnerabilizadas, buscando a transformação da realidade social. No entanto, a política criminal costumeiramente se limita à mera política penal (CIRINO DOS SANTOS, 2017, p. 421), na atuação direta dos instrumentos de controle social penal (punitivo), com o recrudescimento legislativo, investimento em polícias, presídios, etc.

Nesse sentido, analisar a relação entre Política Criminal e Política Penal no âmbito das funções declaradas e latentes do sistema penal explica as grosserias do programa oficial de Política Criminal realizado pelo Direito Penal nos EUA (e também no Brasil), que assume as posições de lei e ordem, na promessa de conter a criminalidade e estabelecer uma sociedade pacífica e segura, mas que, na verdade, produz, reproduz e perpetua as violências estruturais e estruturantes da realidade social.

Uma distinção programática entre política penal e política criminal é possível entendendo a primeira como uma resposta à questão criminal circunscrita ao âmbito do exercício da função punitiva do Estado (lei penal e sua aplicação, execução da pena e das medidas de segurança), e a segunda, em sentido amplo, como política de transformação social e institucional. Uma política criminal alternativa é a que escolhe decididamente a segunda estratégia, extraindo todas as consequências da consciência, cada vez mais clara, dos limites do instrumento penal. Entre todos os instrumentos de política criminal o direito penal é, em última análise, o mais inadequado (BARATTA, 2011, p. 201).

A relação do campo criminológico para a política criminal não é simples, pois do ponto de vista da definição epistemológica tradicional a criminologia é uma ciência. Assim, se uma evidência contrafática for apresentada, ela tem que reformular sua base de sustentação e também as formulações analíticas que dela derivam; por outro lado, a política criminal não se estrutura tanto sob a dúvida, mas sobre convicções. Dessa forma, como bem sintetiza Maurício Dieter (2012), a produção do saber criminológico não resulta na sua aplicação na política criminal, pois nessa passagem entra o campo político, envolvendo negociações, conjunturas, valores e interesses.

Stanley Cohen (1988, p. 164) também relaciona a gradual severidade do controle penal com o surgimento de uma nova direita autoritária e neoconservadora. Isso porque a crise econômica do

Estado em fins do século XX produziu também uma crise de autoridade do Estado liberal-democrático, fazendo com que surgisse um novo consenso autoritário:

Por consiguiente, los temas económicos tradicionales son abordados en en espacio ideológico de la ley y el orden, la justicia, la autoridad, la disciplina, el control y la asistencia. Es en este terreno que las asunciones post-keynesianas empiezan a desmoronarse en favor de un conservadurismo austero y tecnócrata. [...] se sugiere de forma cada vez más creciente que el orden prometido de la democracia social convencional sólo puede ser asegurado con un regreso de la contención y de la coerción (COHEN, 1988, p.165).

A experiência carcerária nos Estados Unidos foi concebida “como uma estratégia política para reestruturar a dominação racial e de classe na consequência dos movimentos sociais radicais da década de 1960” (DE GIORGI, 2017-b, p. 3). Isso porque a política adotada pelos legisladores e representantes do Executivo passou a assumir um tom mais conservador, autoritário, acompanhando seguimentos da população, a formação de uma hegemonia (LACLAU; MOUFFE, 2015) que só pode ser mantida às custas do controle e repressão da dissidência e da diferença ao padrão normativo.

Nos EUA, especificamente após a extinção da lei de segregação racial Jim Crow, os racistas reacionários viram no discurso político de lei e ordem uma nova forma de discriminação dentro dos limites legais. O discurso de lei e ordem passou a ser estratégia de oposição aos movimentos e protestos políticos, principalmente os envolvendo os direitos civis, que eram classificados como movimentos criminosos por quebrar a ordem. (ALEXANDER, 2018, p. 57).

Esse discurso foi incorporado por políticos conservadores que “deixavam propositalmente de fazer distinção entre as táticas de ação direta dos ativistas de direitos humanos, as rebeliões violentas nos centros das cidades e os crimes tradicionais” (ALEXANDER, 2018, p. 58-59), todos estes acontecimentos eram reconhecidos como crimes de rua. O discurso amplo que sustentava essa estrutura relacionava a criminalidade com a pobreza e a cultura negra:

As “patologias sociais” dos pobres, particularmente a criminalidade de rua, o uso de drogas ilícitas e a delinquência, foram redefinidas pelos conservadores como tendo sido causadas por políticas assistenciais excessivamente generosas. As fraudes a benefícios assistenciais dos negros e sua perigosa descendência surgiram, pela primeira vez, no discurso político e nas imagens midiáticas (ALEXANDER, 2018, p. 61).

O candidato republicano à presidência Richard Nixon adotou o *slogan* de lei e ordem como propaganda política e estratégia de governo geral, com ápice em 1980 com Ronald Reagan, que, eleito, declarou “Guerra às Drogas” como programa proibicionista e redistribuindo novos inimigos públicos à serem perscrutados pela polícia, especialmente os crimes de rua, como chamados os furtos e pequeno comércio de drogas. (ALEXANDER, 2018, p. 64).

Durante o mandato de Reagan, foi desenvolvida a Teoria das Janelas Quebradas que deu sustentação à Política de Tolerância Zero, amplamente popularizada nos Estados Unidos durante a

gestão de Rudolph Giuliani (1994-2002) em Nova York, que ficou conhecida como o ápice da racionalidade punitiva de lei e ordem (LE MOS; RIBEIRO JÚNIOR, 2016, p. 31).

A Teoria das Janelas Quebradas ampara a política de tolerância zero por meio de uma metáfora, que de sua tradução se extrai uma ampla vigilância policial e um alargamento do aparato repressivo para manutenção da ordem, com a punição drástica a crimes pequenos - como pichação, dano, uso de substâncias ilícitas -, com a presunção de que sua impunidade geraria mais e maiores crimes, pela sensação de insegurança (aos cidadãos de bem) e incentivo (aos maus) que um ambiente favorável ao crime proporcionaria:

Em Janelas quebradas: a polícia e a sociedade nos bairros, eles defendiam, com veemência, a necessidade de punir mesmo as menores incivilidades de rua, uma vez que estas representariam o ponto de partida de uma deterioração maior nos bairros. Os autores usavam como exemplo a metáfora das janelas quebradas: se uma janela de um edifício está quebrada e se ela não é consertada, as demais janelas em pouco tempo estarão quebradas também, porque uma janela sem conserto é sinal de que ninguém se preocupa com ela e, portanto, quebrar as demais janelas não teria custo algum. (...) Com essa explicação, Wilson e Kelling deixam claro quem eles consideram como cidadãos (ANITUA, 2008. p. 783-784).

O texto de George Kelling e Wilson (1982) lançado pela revista "*The Atlantic*"⁵ teve continuidade em 1998 com um trabalho conjunto desta vez com Catherine Cole em *Consertando Janelas Quebradas: Restaurando a Ordem e Reduzindo o Crime em Nossas Comunidades* (KELLING; COLE, 1998) Neste livro os autores argumentam que que o crime não é simplesmente um subproduto inevitável da pobreza e da negligência e sustentam que essa correção deve vir da mudança das percepções das pessoas sobre como são os bairros, bem como suas atitudes em relação aos lugares onde vivem. O livro lançado dezesseis anos após o primeiro repete a argumentação sobre recuperar o controle sobre os espaços públicos, um policiamento eficaz e ao mesmo tempo, incentiva o respeito pelas liberdades individuais. Os autores mostram como a polícia pode empregar recursos escassos de forma mais eficaz, visando os locais onde esses recursos terão o maior impacto na redução do crime.

A partir desta formulação consolida-se uma escalada punitiva com o respaldo da população, com a construção de um populismo punitivo que, em grande medida, é formado por meio da base midiática de conhecimento fornecido sobre a criminalidade e casos problemáticos, com a venda da ilusão de que se obterá mais segurança com penas mais duras e maior arbitrariedade policial.

A junção deste populismo punitivo com a doutrina da Tolerância Zero, por focalizar os pequenos delitos de rua numa construção de que a violência está estritamente ligada a eles, volta-se

⁵ Kelling, foi membro sênior da Escola de Governo Kennedy da Universidade de Harvard, onde dirigiu o Programa de Política e Gestão de Justiça Criminal, é mais conhecido por sua pesquisa com James Q. Wilson que levou à teoria das "janelas quebradas" na prevenção do crime. Kelling escreveu "Broken Windows", que foi publicado pela Free Press em 1982. O livro foi adaptado para um documentário de TV premiado na PBS em 1994.

preponderantemente contra populações vulnerabilizadas, manifestando de forma crua sua seletividade classista. Nesse sentido, Gabriel Ignacio Anitua:

Nos últimos anos, governados pelos “medos” há uma infinidade de questões – reais ou não -, a ideia de “segurança” seria a que traria, em parte, esse suporte ideológico e emocional. Diante da carência de ideologias transformadoras e de possibilidades de políticas efetivas, as burocracias políticas voltam as vistas para a velha ferramenta punitiva, a qual oferecem a uma comunidade assustada como uma clara demonstração de que “estão fazendo alguma coisa”. Isso foi identificado como uma política penal “populista” – embora, no meu entender, é claramente elitista, como não pode ser de outra forma qualquer outra forma punitiva ou bélica –, visto que essas burocracias sugerem que atuam como resposta aos pedidos de uma suposta “audiência” (ANITUA, 2008, p.816).

O estratagema utilizado é sempre como que uma “falta” de investimento na segurança pública e que ensejaria um maior investimento, junto a afirmação de que as penas seriam pouco rigorosas o que facilitaria a prática. Segundo tais estratégias discursivas, o problema relativo a criminalidade é sempre solucionado com mais punição e repressão (ANDRADE, 2006, p.178).

Importante destacar que essa discussão acerca da punição e das políticas criminais adotadas para tal, tem linhas diversas à da criminologia crítica. Como as acima referidas políticas de tolerância zero, outras mais relativamente moderadas se apresentam como “realismo crítico”, ou “realismo de esquerda”, no sentido criminológico, ou “realismo criminológico” como afirma Matthews (2014) ao dizer que um grau mínimo de punição é necessário para a ordem social.

Tais perspectivas são, no fim, não abolicionistas, tratando-se de perspectivas mais ou menos reformistas, sob o risco de incidir do que Karam (2009) chamou de esquerda punitiva, uma esquerda que não quer abrir mão do controle da ordem social via prisão. Ademais, o foco no termo realismo remete a argumentação de Fisher (2011) acerca de uma imposição do real sob tal alcunha, tratando-se de uma suposta crítica mas na verdade é uma forma de captura dos dispositivos de mudança ao cunhá-los de utópicos e afirmar um suposto realismo.

3 GOVERNANDO ATRAVÉS DO CRIME: O MEDO E A POLÍTICA ELEITOREIRA

Conforme exposto, o populismo punitivo é um elemento fundamental para o projeto neoliberal⁶ de encarceramento em massa. A construção de uma escalada punitiva a partir do desmantelamento de políticas de assistência social fez com que o crime e todas as dinâmicas que o envolvem se tornassem essenciais ao exercício da autoridade estatal. Assim, é necessário analisar o crime enquanto questão estratégica para promover governança pela legitimação das ações autoritárias do Estado e promoção de conteúdo para seu exercício de poder.

⁶ Por neoliberal, apesar de não constituir o centro de pesquisa desse trabalho, tem-se como base as contribuições de Foucault (2008); Wendy Brown (2016), Mark Fisher (2009) e especialmente Leal (2020).

Nas últimas décadas, a sociedade americana construiu uma nova ordem social e política envolta da problemática dos crimes violentos. Jonathan Simon em seu livro *Governing Through Crime: How the War on Crime Transformed American Democracy and Created a Culture of Fear* (2009) descreve como esta nova ordem provocou uma revisão de valores como liberdade e igualdade e, simultaneamente, desencadeou a formação de novas formas de poder que institucionalizaram e abraçaram a repressão à criminalidade, uma vez que a sociedade percebia como uma necessidade para responder aos inaceitáveis riscos de violência diária (SIMON, 2009, p.4).

Simon analisa a racionalidade governamental que emergiu como consequência da crescente centralidade que a questão penal tomou nos Estados Unidos. A reiterada propagação de discursos punitivistas e de práticas e saberes em torno da questão criminal e da pena resultou no que chamou de “Governar através do crime” (DE GIORGI, 2017a, p.25).

When we govern through crime, we make crime and the forms of knowledge historically associated with it — criminal law, popular crime narrative, and criminology — available outside their limited original subject domains as powerful tools with which to interpret and frame all forms of social action as a problem for governance (SIMON, 2009, p.17).

Para isso, o autor analisará uma cadeia de eventos e de discursos que forneceram a base simbólica para o desenvolvimento do giro populista nos Estados Unidos, desde a fervorosa campanha eleitoral de Barry Goldwater em 1964 com seu discurso de lei e ordem, com as seguintes retóricas de guerra às drogas declaradas por Nixon, Reagan e Bush pai, até a guerra contra o terrorismo declarada após o 11 de setembro de 2009 (ZAFFARONI, 2013, p.175; DE GIORGI, 2018, p.15). Todos estes fenômenos contribuíram para a consolidação de um novo paradigma de governança social, “*in which security, surveillance, and crime prevention have become constitutive elements of governmental action at all levels of U.S. society*” (DE GIORGI, 2018, p. 15).

Conforme Simon, a origem desta nova racionalidade governamental se dá a partir da crise de legitimidade do Estado de bem-estar social, onde “as estratégias de bem-estar social do New Deal e da era da Grande Sociedade foram poderosamente desacreditadas e não unificam mais uma maioria eleitoral estável”(SIMON, 2009, p.72).

Ao elencar alguns fenômenos importantes para a construção desta racionalidade punitiva, Simon coloca que a crise de legitimidade do poder executivo provocada a partir de incertezas e inseguranças sociais decorrentes das crises políticas do período fez acender uma nova figura na conjuntura política que consolidava a guerra ao crime: a do promotor de justiça. A emergência do Estado penal apontou o promotor de justiça como um novo modelo de liderança, trazendo o sistema penal para o epicentro da questão política (SIMON, 2009, p. 34).

Assim, a figura do promotor de justiça torna-se uma das mais importantes no governo, com ampliação de seus poderes na declarada guerra ao crime. Simon aponta que estes promotores

gradativamente desenvolvem um novo modelo de persecução penal, que é definido pela guerra ao crime e que responde diretamente aos anseios e revoltas da população com casos de crimes violentos divulgados na mídia (SIMON, 2009, p. 41).

Associando a autoridade executiva ao papel do promotor, presidentes e governadores exploraram uma nova lógica de representação soberana amplamente independente e não comprometida pelo descrédito do estado geral de bem-estar construído pelo New Deal. Ao mesmo tempo, os promotores que atuam principalmente no nível local se viram atraídos para agir em uma esfera mais ampla de governança (SIMON, 2009, p. 72).

A ampliação de um corpo legislativo relativo ao poder de punir que começou a ser produzido no fim da década de 1960 aumentou também as dinâmicas para investimento de dinheiro público em operações de justiça criminal e do sistema penal como um todo, que passam a caracterizar o governo federal e praticamente todos os estados estadunidenses, refletindo em uma visão de como as instituições governam a nação a partir do crime (SIMON, 2009, p.75).

O investimento no campo penal, a ampliação das políticas criminais e a intensificação do encarceramento como forma de governança foram uma espécie de “solução” à crise que passava o sistema político e econômico norte americano. Como uma espécie de “*prison fix*”, conceito desenvolvido por Ruth Gilmore (2007), a solução em prender mais e mais pessoas passou a fazer parte de uma estratégia, pois mobilizava o setor privado, permitia financiamentos estatais, valorizava áreas improdutivas no interior dos estados e propunha-se a ser uma solução unidimensional face às crises de excedente (superplus) geradas pelo Estado.

Dentre as iniciativas focadas na questão criminal, Simon coloca a aprovação da *Omnibus Crime Control and Safe Streets Act of 1968* como um momento decisivo para a constituição desta nova forma de governo. Apesar de não se constituir propriamente em uma legislação criminal, reunia um conglomerado de medidas que abordavam questões relacionadas ao crime e a aplicação da lei, como, por exemplo, a autorização de mais de US \$ 400 milhões em fundos federais para planejamento e inovação em aplicação da lei, correções e tribunais, e a criação de uma nova agência federal para distribuir fundos por meio de um sistema de subsídios competitivos às agências estaduais e locais prontas para melhorar a justiça criminal em linhas federais (SIMON, 2009, p. 90).

Esta legislação torna-se particularmente importante pois, pela primeira vez, conseguiu reunir apoio de representantes de todo o espectro ideológico, com democratas e republicanos atraídos pelo diploma, que ampliava as dinâmicas de persecução penal, com a criação de agências, fundos expressivos para segurança pública, ampliação de mecanismos de investigação como interceptação telefônica e outras formas de vigilância. Dessa forma, Simon coloca que o principal legado político da Lei *Safe Streets Act* é ter moldado uma nova lógica de representação em todo o espectro político,

nos níveis federal e estadual, onde os legisladores para serem considerados como representantes do povo devem atuar para as vítimas e para os agentes da lei (SIMON, 2009, p. 100).

Esta nova forma de governo tendo o crime como questão central na atuação política vem sendo definida pela experiência de vitimização e, principalmente, na possibilidade imaginária de vitimização. A projeção pela mídia e pela própria linguagem da lei que definem vítima como um sujeito político idealizado, um sujeito modelo, cujas circunstâncias e experiências passam a representar o bem geral, é um dos aspectos mais importantes para compreensão desta nova racionalidade governamental (SIMON, 2009, p.110), a seletividade que compõe a atuação do sistema de justiça criminal recai também, mas de maneira inversa, sobre elas.

É interessante observar que, embora tenham triunfado na obtenção de atenção e intervenção dos legisladores quando se trata de recrudescimento penal, essa mesma força não obtém êxito quando se trata de busca por benefícios sociais modernos às vítimas. Em vez disso, na lógica da legislação criminal moderna, elas podem se beneficiar apenas com a produção de uma ideia de segurança geral através da punição da pessoa responsável (SIMON, 2009, p.76).

Esta racionalidade que Simon chamou de “governar através do crime” traduz-se como uma maneira de governar por meio da administração dos medos (ZAFFARONI, 2013, p.176), com um discurso que promete proteção e segurança através da ampliação legislativa referente ao crime e também uma ampliação de investimentos ligados a segurança pública e instituições penais.

Conforme Zaffaroni “o poder punitivo não seleciona sem sentido, e sim conforme o que as reclamações da criminologia midiática determinam” (ZAFFARONI, 2013, p.211). Após uma breve análise da economia política da pena, bem como sobre o surgimento desenvolvimento do encarceramento em massa enquanto tecnologia de governança adequada à atual conjuntura político-econômica neoliberal, torna-se evidente que os interesses destas empresas midiáticas encontram-se alinhados com o marco político geral e atuam em conjunto com outras corporações e grupos financeiros.

El monopolio comunicacional y la censura de medios –propios de todo totalitarismo– lo ejercen en nuestros países las corporaciones mediáticas con capacidad para doblegar a políticos molestos, presos de su publicidad positiva o negativa. Sin tomar en cuenta el protagonismo central de los monopolios mediáticos, es imposible comprender el control social represivo actual, cuya agenda y dirección no la ejercen los políticos, las policías ni los jueces, sino las corporaciones financieras o sus agentes locales y las marcan los monopolios mediáticos (ZAFFARONI; DIAS DOS SANTOS, 2019, p. 121).

Resgata-se novamente as contribuições de Eugenio Raúl Zaffaroni e Ilísion Dias dos Santos que evidenciam a importância fundamental que o controle social repressivo representa em tempos de totalitarismo financeiro através da criação de uma realidade midiática. Segundo os autores, se não

fosse pela criminologia midiática o poder punitivo não se manifestaria da maneira seletiva como atua (ZAFFARONI; DIAS DOS SANTOS, 2019, p.122).

Longe de constituir uma expressão figurativa, o liame entre mídia, polícia, empresas privadas e controle social é literalmente explícito nos EUA. Durante a segunda metade do século XX, pensando em controlar as manifestações da população negra contra a violência policial, o governo norte americano contratou a *International Business Machines Corporation* (IBM) para desenvolver um programa de compilação de dados - chamado *ALERT II* – a compor o departamento policial e orientar suas ações (MCILWAIN, 2020, p. 232). Esses dados organizados pelo programa propunham áreas de crime, indivíduos propensos à criminalidade etc., ou seja, é efetivamente um dos dispositivos característicos de uma política criminal atuarial.

Não espontaneamente, esse apoio do governo à IBM remonta os casos de violência policial, como o de 1965, no distrito de Watts, Los Angeles, EUA, no conflito que se instaurou após a abordagem violenta de um policial e um jovem negro. Durante cerca de quatro dias, vários protestos contra a violência policial culminaram num conflito aberto por toda a cidade, deixando mais de mil feridos, três mil presos e um enorme prejuízo material (MCILWAIN, 2020, p. 180).

A cobertura das manifestações deu-se pela CBS News, que as explorou em programa televisivo de maneira extremamente sensacionalista e rapidamente escamoteou as reivindicações dos manifestantes para tratá-los como vândalos ou tumultuadores (MCILWAIN, 2020, p. 186). O mais interessante é que a abertura do jornal passou a ser patrocinada pela IBM justamente quando se deu o início da cobertura dos conflitos.

Percebe-se que é através da criminologia midiática que se propaga à população em geral uma ideia de sociedade com total segurança, com vigilância e controle tecnológico que preveniria qualquer ameaça em sua política de tolerância zero. É a criminologia midiática que propaga o medo ao que difere dos valores hegemônicos, ao estrangeiro, ao marginalizado e é também ela que possui o controle comunicacional próprio de um programa totalitário (ZAFFARONI; DIAS DOS SANTOS, 2019, p.122).

Este é o papel da criminologia midiática, a invenção de uma realidade onde a culpa pela instabilidade econômica e insegurança social é culpa do Estado previdenciário anterior, dos políticos, dos criminosos, dos imigrantes que roubam empregos, dos militantes e de qualquer outro inimigo de acordo com o contexto (ZAFFARONI; DIAS DOS SANTOS, 2019, p.122). Nas palavras de Vera Malaguti: “Se a política não tem como reduzir a violência que o modelo econômico produz, ela precisa de mais do que um discurso, precisa de um espetáculo” (BATISTA, 2012, p. 100).

O totalitarismo financeiro, mediante monopólio midiático, gera um maniqueísmo ideológico com a criação de inimigos e das classes subalternizadas (ZAFFARONI; DIAS DOS SANTOS, 2019,

p.123). Este papel de criação do estigma da criminalidade pelo sistema penal e amplificado pela mídia já foi em grande medida denunciado pela criminologia crítica. O sistema penal, que tem por fundamento a criminologia etiológica, com seu discurso reprodutor de desigualdades, legitimado pelo status de ciência segundo os pressupostos epistemológicos do positivismo, acaba por criar o estigma determinante da criminalidade, com a divisão científica entre o criminoso, “o mal”, e o cidadão normal, o “bem” (ANDRADE, 2012, p. 30).

Assim, os próprios políticos progressistas, para não perderem votos, caem na retórica midiática e subestimam o discurso punitivista, não percebendo que acabam por contribuir para o fortalecimento do poder punitivo que é inerente ao totalitarismo financeiro, culminando em uma das maiores taxas de encarceramento e seletividade do mundo, legitimada pelos discursos mantenedores da ideologia da defesa social propagados pelo monopólio midiático.

Obsesionados por los grandes números económicos, creen con frecuencia que basta con elevar el nivel de vida de la población, sacar de la pobreza y de la miseria a muchas personas, ampliar la ciudadanía real, pero incluso los más inteligentes no han caído en la cuenta de que ellos mismos favorecieron este fenómeno, cuando para no perder votos, se sumaron o enredaron muchas veces en la construcción de la realidad mediática que creó las clases subalternas (enemigos), legitimando la represión policial o estigmatizando a quienes denunciaban el discurso vindicativo (ZAFFARONI; DIAS DOS SANTOS, 2019, p.125).

O governo através do crime, apesar de concentrado em políticos autoritários e conservadores, não constitui um privilégio apenas destas alas. Máximo Sozzo, ao tratar sobre o giro populista na América Latina, denuncia um aumento alarmante do encarceramento em períodos de governos progressistas, que mantiveram e inclusive ampliaram a lógica punitiva durante seus mandatos.

Conforme Sozzo, na Venezuela, no período entre 1998–2016 (18 anos) o encarceramento aumentou 54%; no Brasil, entre 2002–2016 (14 anos) o encarceramento aumentou 131%; na Argentina, entre 2002 - 2015 (13 anos) o encarceramento aumentou 37%; no Uruguai, entre 2004 – 2016 (12 anos) aumentou 43%; na Bolívia, entre 2005–2016 (11 anos) aumentou 86% e no Equador, entre 2006–2016 (10 anos) o encarceramento aumentou 54% (SOZZO, 2018, p. 664).

Esta constatação é fundamental para refletir criticamente sobre as plataformas políticas de representantes progressistas na América Latina, principalmente pela empiria acumulada de que políticas criminais calcadas exclusivamente no recrudescimento penal servem à sustentação das desigualdades e violências dramatizadas pelo neoliberalismo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa buscou remontar os elementos constituintes de uma nova técnica de governo, centrada na questão criminal como plataforma política de eleição. Em espécie, o primeiro tópico

buscou conceituar e explicar o fenômeno do populismo punitivo como deslocamento do centro referencial nas elaborações de legislações criminais do campo dos especialistas para o campo da opinião pública.

Esse deslizamento reorganizou a maneira de governar nos EUA. Os representantes políticos entram num paradoxo em que precisam ter pautas vinculadas à segurança pública como condição eleitoral, a questão criminal floresce em sua essência política. O vínculo entre opinião pública e políticos se dará fundamentalmente pela mídia, que bem cumpre seu papel ao selecionar segmentos da população, tipos de crimes e regiões, a serem sobre-representados.

Essa realidade forjada pela mídia intensifica as exigências do eleitorado e é extremamente conveniente a setores hegemônicos que aprofundam as desigualdades sociais por meio de políticas criminais. Com esta conjunção amplia-se o controle e a violência sobre grupos vulnerabilizados por meio da criminalização das drogas, via desmonte das políticas de bem estar social quase que proporcionalmente ao investimento em segurança pública, construção de presídios, desenvolvimento de tecnologias voltadas à ação policial.

Sumarizando, observar-se como o populismo punitivo e as políticas criminais voltadas ao encarceramento (criminalização das drogas, prison fix) passam a ser as principais ferramentas das classes políticas para sua manutenção no poder e perpetuação/acirramento das desigualdades, está posto o governo através do crime.

Por fim, destaca-se que o governo por meio do crime não constitui uma exclusividade de alas autoritárias. Os estudos de Sozzo (2018) demonstram que mesmo em países governados majoritariamente por setores de esquerda, o encarceramento em massa também acontece e serve de plataforma política. Mesmo para os setores progressistas, a questão criminal parece ser um ponto irreversível, sempre em direção ao aumento das políticas de criminalização, de endurecimento penal, sem que jamais o desencarceramento, a descriminalização das drogas e ainda menos o abolicionismo penal esteja verdadeiramente em pauta.

REFERÊNCIAS

- ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. São Paulo: Boitempo, 2018.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Pelas Mãos da Criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Revista Sequência: Estudos jurídicos e políticos**, Florianópolis, v. 27, n. 52, p.163-182, jul. 2006
- ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

- BARATTA, Alessandro. **Criminología y Sistema Penal**: Compilación in memoriam. Montevideo: Editorial B de F, 2004. 479 p.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2007. 136 p.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2012. 128 p.
- BUDÓ, Marília de Nardin. **Da construção social da criminalidade à reprodução da violência estrutural**: os conflitos agrários no jornal. 255 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.
- BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídias e Discursos do Poder**: A Legitimação Discursiva do Processo de Encarceramento da Juventude Pobre no Brasil. Tese Doutorado. Universidade Federal do Paraná. 2013.
- BROWN, Wendy. **El pueblo sin atributos**: La secreta revolución del neoliberalismo. [S. l.]: Malpaso, 2016.
- CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal**: Parte Geral. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. 734 p.
- COHEN, Stanley. **Visiones de control social**: delitos, castigos y clasificaciones. Barcelona: PPU, 1988.
- DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2018.
- DE GIORGI, Alessandro. Castigo y Economía Política. **Delito y Sociedad** 41, [s. l.], v. 1, ed. 41, p. 9-36, 2017-a.
- DE GIORGI, Alessandro. **Cinco teses sobre o encarceramento em massa**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017-b. 63 p.
- FISHER, Mark. **Capitalism Realism**: is there no alternative? Zero Books, 2009.
- FOUCAULT, Michel. **A Sociedade Punitiva**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2015.
- FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2010.
- FOUCAULT, Michel. **Nascimento da Biopolítica**. SP: Martins Fontes, 2008. (Coleção tópicos)
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: Nascimento da prisão. 41. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2013. 291 p.
- GILMORE, Ruth. **Golden Goulag**: Prisons, Surplus, Crisis, and Opposition in Globalizing California. California Press, 2007.
- KARAM, Maria Lúcia. **Recuperar o Desejo da Liberdade e Conter o Poder Punitivo**. Vol. I. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- KARAM, Maria Lucia. Legislações proibicionistas em matéria de drogas e danos aos direitos fundamentais. **Revista Verve**. N. 12. PUC/SP, 2007. Pp.181-212
- KARAM, Maria Lucia. Legislações proibicionistas em matéria de drogas e danos aos direitos fundamentais: 2ª parte. **Revista Verve**. N. 13, PUC/SP, 2008. Pp. 255-280
- KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das letras, 2020.
- KELLING, George L.; WILSON, James Q. Broken Windows, the police and neighborhood safety, **Revista "The Atlantic"**. 1982. Disponível em: <https://www.theatlantic.com/magazine/archive/1982/03/broken-windows/304465/>. Acesso em: 7 de nov 2021.
- KELLING, George L; COLES, Catherine M. Fixing Broken Windows: Restoring Order and Reducing Crime in Our Communities. Free Press, 1998.
- LACLAU, Ernesto; MOUFFE, Chantal. **Hegemonia e estratégia socialista**: por uma política democrática radical. São Paulo: Intermeios, 2015.
- LATOUR, Bruno. **Down to Earth**. NY: Polity Press, 2019.
- LEAL, Jackson da Silva. Refuncionalização da pena de prisão: abordagem acerca da alienação do trabalho desde uma criminologia materialista. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. V.10, n. 1, 2020.

- LEMOS, Clécio; RIBEIRO JUNIOR, Humberto. Neoliberalismo e sistema penal brasileiro: sobre os ventos que sopram do norte. **Discursos Sediciosos**: crime, direito e sociedade, ano 20, n. 23/24, p. 185-222, 2016.
- MAUER, Marc. The causes and consequences of prison growth in the United States. In: GARLAND, David. (Org.). **Mass Imprisonment**: Social Causes and Consequences. 1. ed. [S. l.]: Sage Publications, 2001. cap. 1, p. 4-15
- MATTHEWS, Roger. **Realist Criminology**. London: Palgrave Macmillan, 2014
- MCILWAIN, Charlton D. **Black Software**: The Internet & Racial Justice, from the AfroNet to Black Lives Matter. New York, Orford University Press, 2020
- MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Rio de Janeiro: Revan, 2006.
- PRATT, John. **Penal populism**. Nova York: Routledge, 2007
- ROSA, Alex da; LOEWENTHAL, Fritz Net. Sociedade Punitiva: a vida dos homens infames. In: **Direitos Humanos e Sociedade**, V. 1., N.1, 2018. (Orgs.) WOLKMER, Antônio Carlos; VIEIRA, Reginaldo de Souza Vieira.
- RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2004.
- SIMON, Jonathan. **Governing Through Crime**: How the War on Crime Transformed American Democracy and Created a Culture of Fear. Nova York: Oxford University Press, 2009.
- SOZZO, Máximo. Beyond the 'Neo-liberal Penalty Thesis'? Punitive Turn and Political Change in South America. *The Palgrave Handbook Of Criminology And The Global South*, [s.l.], p.659-685, 2018. **Springer International Publishing**. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1007/978-3-319-65021-0>. Acesso em: 20 jun. 2020.
- SOZZO, Máximo. Populismo punitivo, proyecto normalizador y "prisión-depósito" en Argentina. *Sistema Penal e Violência: Revista eletrônica da Faculdade de Direito, Porto Alegre*, v. 1, ed. 1, p. 33-65, 2009.
- SOZZO, Máximo. Entrevista a Maximo Sozzo: "Que es el populismo penal?". In: **Revista URVIO**. Quito-Ecuador: FLACSO, março 2012. pp.117-122.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; DIAS DOS SANTOS, Ílison. **La nueva crítica criminológica: Criminología en tiempos de totalitarismo financiero**. Quito, Ecuador: Editorial El Siglo, 2019.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PEIRANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.
- WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos** [A onda punitiva]. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

Amanda Costamilan

Mestranda pelo Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC (2021). Graduada em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Pesquisadora vinculada ao Grupo Pensamento Jurídico Crítico, linha Criminologia Crítica (UNESC) e ao Núcleo de Pesquisa em Direitos Humanos e Cidadania (NUPEC/UNESC).

E-mail: E-mail: amandacostamilan@hotmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0986-4804>

Alex da Rosa

Mestrando pelo Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Instituição pela qual é graduado em direito e filosofia. Membro do grupo "Guattari, leitor de Lacan" e do grupo "Latino Americano de Criminologia Crítica.

E-mail: alexdarosa@hotmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1797-6053>

Sara de Araújo Pessoa

Mestra em Direitos Humanos e Sociedade no Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Bacharela em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL) Membro e pesquisadora do Grupo Andradiano de Criminologia Crítica Latino Americana (UNESC). Coordenadora adjunta do núcleo de Estudos Avançados em Economia Política da Pena (GAEP - IBCCRIM).

E-mail: sara.pessoa@outlook.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2653-2120>

Jackson da Silva Leal

Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo-Sul Catarinense (PPGD-UNESC), Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), professor de Criminologia (UNESC), coordenador do Grupo Criminologia Critica Latino-americana (UNESC), e co-líder do Grupo Pensamento Jurídico Critico Latino-Americano (UNESC), membro da rede de pesquisa Grupo Brasileiro de Criminologia Critica; desenvolve pesquisas e projetos tanto em nível de graduação quanto pós-graduação acerca da questão criminal com foco na realidade latino-americana transitando por áreas como Direitos Humanos na interface com a questão Criminal.

E-mail: jacksonsilvaleal@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0779-1103>